

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta a atual perspectiva da Alienação Parental no poder judiciário brasileiro ao se tratar de indenizações por dano moral. Para demonstrar esta perspectiva utiliza-se como objeto de estudo a diferença entre a Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Alienação Parental induzida e Alienação Familiar induzida.

Após isso, uma análise acerta do dano moral se torna válida para concretização e devido entendimento de dano, nexos causal e conduta humana, que são requisitos essenciais da responsabilidade civil.

É importante ressaltar que a Síndrome de Alienação Parental, Alienação parental e os demais termos citados acima recaem sobre situações fáticas diferentes que recaem sobre perspectivas jurídicas diferentes e devem ser tratados da melhor maneira possível reservando a criança ou adolescente todos os fundamentos básicos que o texto constitucional Brasileiro garante.

É a partir da análise distinta dos termos que evocam a alienação parental, que se pode considerar a possibilidade do poder judiciário agir conforme seja necessário para respaldar os direitos a convivência familiar saudável, garantindo sempre a prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, questiona-se se haveria possibilidade de indenização por danos morais entre responsáveis, caso houvesse provas da alienação parental, visto que, mesmo que seja uma realidade triste de se observar, é uma perspectiva realista onde o dinheiro e patrimônio sempre tem um peso maior quando ameaçados.

A temática torna-se relevante por alertar que o Direito de Família deve auxiliar a sociedade a (re) pensar o tratamento que é voltado para a proteção dos filhos pelos seus responsáveis e o tratamento que deve ser utilizado para evitar quaisquer tipos de transtornos psicológicos à criança ou adolescente.

Ademais, o jurista tem o papel, assim como o Estado e a sociedade e dar a devida proteção a criança e ao adolescente quando os mesmos necessitarem, mesmo que estes estejam dentro do ambiente familiar, que por natureza é considerado seguro, mas diante das transformações da sociedade, e logicamente da família, pode se tornar um ambiente hostil.

Para isto, o artigo irá realizar uma análise minuciosa sobre os diferentes termos de Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental, Alienação Parental Induzida e Alienação Familiar induzida, para que fique claro onde cada situação fática poderá ser posta e quando o poder judiciário pode agir.

A partir disso, uma análise sobre o dano moral no direito de família se torna necessário para esclarecimento da possibilidade de indenizações por danos morais entre responsáveis, em casos de alienação parental.

Posto isso, o trabalho utiliza uma metodologia dedutiva, com análise bibliográfica legal, em especial a lei 12.308/2010, doutrinária e jurisprudencial que concatena as ideias do problema central do trabalho.

2. OS DIFERENTES TERMOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicia-se este capítulo conceituando cada uma dessas expressões para melhor entendimento do leitor. Quando se é falado de Síndromes, deve – se conceituar que estas são “um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica” (GARDNER, 2002).

Contudo, o termo “síndrome” é mais específico que o termo “doença”. Esta é um termo mais geral, porque pode haver inúmeras causas para uma doença em particular. Porém o termo síndrome se torna mais claro, porque se trata de um conjunto de sintomas que aparecem juntos como um grupo, e que normalmente parecem desconexos mas possuem uma etiologia em comum (GARDNER,2002).

A Síndrome da Alienação Parental um termo criado por Richard Gardner, é conceituada como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER,2002).

Assim, Síndrome de Alienação seria um conjunto de sintomas que a criança passa a desenvolver devido a inúmeras ações de um dos genitores ao tentar denegrir a imagem do outro.

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo.

Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002)

Gardner (2002) explica que, esses sintomas geralmente podem vir somados, porém nem sempre os 8 serão visualizados, como nos casos leves, porém nos casos moderados e mais severos é possível se identificar os oito fatores, claramente. Para ele, essa consistência vem devido as crianças que sofrem esta síndrome terem características parecidas em seu desenvolvimento, facilitando a descoberta da síndrome.

Gardner (2002) ainda deixa claro que a Síndrome de Alienação Parental seria uma subcategoria especializada da Alienação Parental.

Nesse interim, a Alienação Parental seria como Bruna Barbieri Waquim (2015) conceitua:

É um fenômeno que pode ou não se revestir de relevância jurídica. A Alienação Parental decorrente de atos de violência ou negligência, por exemplo, aplicam-se as normas relativas a proteção da pessoa da criança ou do adolescente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a perda ou suspensão da autoridade familiar até a tipificação de crimes, de acordo com os danos produzidos aos infantes. Porém, a Alienação Parental decorrente da psicopatia do infante, incapacidade do genitor em lidar com as responsabilidades

parentais, ou mero protesto contra o exercício da autoridade parental não há medida jurídica a ser aplicada, mas sim as terapias prescritas pelos profissionais da psicologia (p.21-22).

O que pode ser observado é que, enquanto a Síndrome de Alienação parental, advém de vários sintomas que são induzidos pelos genitores, a Alienação Parental é a medida jurídica que pode ser utilizada para discutir a relevância daqueles sintomas em juízo, se afetam ou não os direitos da criança ou do adolescente diante das situações da síndrome.

Essa diferenciação se torna relevante pois é necessário saber quando é aplicável uma medida jurídica que venha tutelar os direitos da criança ou adolescente e o proteger se o for necessário. É a forma de saber se é possível se utilizar do poder judiciário para haver um aparato daquela situação de fato.

Para Rolf Madaleno (2017), a “Alienação Parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome, por não haver um conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente” (p.61)

Na forma da Lei, a Alienação Parental é conceituada no art. 2º, assim:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL,2010)

A Alienação Parental para o ordenamento jurídico advém da conduta de um dos genitores, ou responsáveis que induz a criança ou adolescente a praticar atos, ou acreditar em circunstâncias errôneas, sobre o outro genitor ou responsável. Essa intervenção psicológica na formação da criança se verificada deve haver consciência do alienante, para que haja resultados jurídicos.

Para Rolf Madaleno (2017), A alienação Parental se diverge da Síndrome pela necessidade de comprovação da negligência, situações reais de abuso, maus tratos ou conflitos familiares, que são gerados pelo genitor ou responsável. Na Síndrome estas situações podem aparecer, mas de forma injustificada, trata-se de uma incapacidade da criança de absorver os comandos de um dos genitores. Por isso, a Síndrome estar dentro da Alienação Parental.

Quando houver uma justificação contundente sobre a negligência, abuso, maus tratos ou outros conflitos gerados pelos genitores, há de se falar em Alienação Parental, porém

quando estes fatores puderem vir de forma injustificada, e por uma incapacidade psicológica da criança em absorver aquilo que um dos genitores lhe comanda, pode-se começar a falar da SAP.

A Alienação Parental geralmente está ligada principalmente a relevância jurídica da situação enquanto a Síndrome está ligada primordialmente ao fator psicológico.

É importante destacar, que no cenário brasileiro não se utiliza o termo “Síndrome de Alienação Parental” pois esta não é incluída na classificação internacional de doenças (CID), porém isto não afasta a possibilidade de prevenção.

O uso do termo é um dos problemas que se observam para que seja classificada a alienação parental, visto que, os tratamentos que são voltados a cada termo são diferenciados. Enquanto a Síndrome levaria a um tratamento voltado para a terapia e sem envolvimento das instituições e sistemas de justiça, o tratamento voltado para a alienação seria totalmente abordado pelo poder judiciário em conjunto com tratamentos terapêuticos, com profissionais da psicologia e assistência social.

Outro problema, são as situações de implantação de falsas memórias, explicadas por Gardner (2002) em seu estudo, onde o genitor implanta na criança desde pequenas situações imaginárias que entranham o inconsciente da criança, gerando resultados desastrosos no futuro, abalando a convivência familiar com o genitor alienado.

Essas situações acabam deixando a criança mais vulnerável a alienação e tornam mais complexa a atuação do judiciário para determinar qual tratamento seria mais adequado a cada situação.

Atualmente, por meio de perícias e depoimentos pessoais, como determina o art. 4º da Lei 12.318/2010 é possível se detectar a alienação parental, mas também pela falta de reconhecimento pelo CID, se torna impossível determinar quando seja Síndrome, se impossibilitando o tratamento adequado, trazendo ao judiciário toda a carga de avaliação e tomada de posições para erradicação.

Detectar e tratar os casos de Síndrome e Alienação Parental é salutar para o desenvolvimento e para a garantia da Proteção Integral da criança ou adolescentes, por isto, é necessária uma atuação conjunta dos sistemas e instituições de justiça, psicólogos, assistentes sociais, médicos e todo o aparato necessário para a erradicação desse problema.

É salutar esclarecer que, somente os casos envolvendo Alienação Parental podem ser tutelados pelo poder judiciário, pois estes envolvem uma carga jurídica pautada pela violência ou negligência, enquanto na Síndrome de Alienação Parental tem-se uma carga científica envolvendo saúde psicológica, mas devido a falta de esclarecimento muitas vezes são trazidos casos ao judiciário da Síndrome, ficando o mesmo incapacitado para resolve-los.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL INDUZIDA E ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA

O termo Alienação Parental Induzida é entendido como o “conjunto de comportamentos de um genitor que visa especificamente prejudicar o convívio do outro genitor com a prole em comum, sem que essa prática interfira na constelação familiar como um todo”(WAQUIM, 2015, p. 57).

Esse termo, uma proposta dada pela autora Bruna Barbieri Waquim (2016), seria uma espécie do gênero alienação parental, pois o problema da alienação parental não ocorre somente do seio conjugal ou subsistema parental, pelo contrário, tem reflexos em toda a cadeia familiar da criança ou adolescente entre todos aqueles que compõem a árvore genealógica até aqueles que adentram a família após alguns anos como padrastos e madrastas, como explica abaixo:

A Alienação Familiar Induzida, em suma, representa toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família (WAQUIM, 2015, p.57).

Ou seja:

É um estudo sobre o comportamento nocivo do adulto, seja consciente ou inconscientemente, que provoque prejuízos ao relacionamento da criança ou adolescente com outro componente familiar além de despertar a atenção para o fato de que ocorra, nessa situação, um induzimento à rejeição ou ao temor que pode ou não favorecer a instalação da Síndrome descrita por Gardner e que representa, esta sim, a interferência na formação psicológica do infante (WAQUIM, 2015, p.57).

Nada mais é que um estudo sobre o comportamento do genitor alienante quando há a prática da síndrome de alienação parental. Nessas situações se observa que alguém em posição privilegiada dentro da família passa a se utilizar de sua posição para influenciar as atitudes da

criança ou adolescente, do idoso, ou de qualquer familiar que esteja em posição vulnerável para se afastar de outro familiar. Portanto, quando se observar um aproveitamento diante da fragilidade da criança ou adolescente, idoso ou qualquer vulnerável, estar-se-á diante da Alienação Familiar Induzida (WAQUIM, 2016).

A prática da Alienação Familiar Induzida, diferente da Síndrome De Alienação Parental pode atingir não somente o genitor ou o alvo da alienação, mas todos os membros da família do alvo da alienação. O uso desse termo, criado por Bruna Barbieri Waquim (2016), serve para uma apreciação mais objetiva dos casos e para melhorar a atuação das instituições de justiça.

Além dela, outros autores¹ entendem que a alienação parental não se restringe apenas aos genitores, podendo ser realizada pelos tio, avós, padrinhos, tutores, resumindo, todos os que fizerem parte da família e que possam efetivar sua autoridade parental ou afetiva com o objetivo de denegrir um dos genitores.

3. DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito de família o conceito de dano moral não se altera, pois é um instituto do direito como todo, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro não o expresse dessa forma.

Para Maria Berenice Dias (2005, p.115), as “indenizações não podem ser utilizadas como mecanismos compensatórios para toda a gama de danos, uma vez que a base de qualquer entidade familiar é o vínculo afetivo e não à vontade”.

Porém, a aplicação das compensações pecuniárias é de extrema importância para fins práticos para erradicar os danos que são causados pelas atitudes dos genitores ou responsáveis como nos casos em que há a alienação parental.

Existem 3 correntes que explicam a situação, sendo elas:

A primeira corrente que “afirma não haver possibilidade de incidência de indenização concernente aos danos originados da relação familiar, pois o direito de família já prevê sanções próprias. Nessa óptica as relações interfamiliares não poderão ser monetizadas” (BRITO, 2013).

A segunda corrente afirma que “cabará o dano moral dentro do âmbito familiar, desde que observados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo óbvia a necessidade que a vítima comprove a culpa do agente” (BRITO, 2013).

¹ FREITAS, Douglas Philips; PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental. Comentários à Lei nº12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.29.

E a terceira corrente afirma que “a indenização somente ocorrerá para aqueles danos que afetem o direito de personalidade e tragam transtornos e acentuado desequilíbrio emocional ao indivíduo” (BRITO, 2013).

Em suma, a aplicação das sanções pecuniárias exige uma análise profunda dos casos abordados e por isso nem todos os casos terão a aplicação da sanção.

É importante salientar ainda que a natureza jurídica do dano moral é de garantia constitucional, que tutela direitos personalíssimos e fundamentais (BRITO, 2013).

Levando isso para o direito de família, especificamente, aos casos de alienação parental, a ligação com o dano moral, se dá pela garantia que os direitos personalíssimos e direitos fundamentais das crianças, adolescentes e genitores devem ser assegurados de tal forma que não cause prejuízos maiores ao menor.

Desta forma, o dano moral surge como uma ferramenta pecuniária para impedir que o genitor ou responsável alienador denigra a imagem do genitor ou responsável alienado, impossibilitando o uso da criança ou adolescente como objeto de sua “vingança” ou “frustração” pessoal.

3.1 DANO MORAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para configuração do dano moral, são necessários 3 elementos essenciais, decorrentes da responsabilidade civil, sendo eles: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esse dano e o ato ilícito. Assim, para a cobrança da indenização por dano moral nos casos de alienação, se precisaria ter 3 caracterizações, sendo elas:

A primeira, uma conduta humana, de um dos genitores alienantes ou algum dos responsáveis pela criança ou adolescente, que fosse ilícita, ou seja, que violasse um direito do outro genitor ou responsável alienado.

A segunda, um dano a direito personalíssimo do outro genitor ou responsável, neste caso a imagem, honra, vida privada ou intimidade, visto que, para se configurar um dano moral tem que haver uma violação a esfera personalíssima da vítima.

A terceira, um nexo causal, ou seja, um liame existente, um motivo entre a conduta praticada pelo genitor ou responsável alienante que gerasse um dano a direito personalíssimo do outro genitor ou responsável alienado, ou seja, o próprio ato de alienação parental seria a ligação entre o dano e a conduta.

Desta forma, poder-se-ia caracterizar a possibilidade da cobrança do dano moral na Alienação Parental, pois caracterizaria todos os elementos para a reparação.

Além disso, o art. 3º da lei de Alienação Parental que dispõe sobre a conduta ilícita e abusiva por parte do alienante também denominada de abuso moral, se caracteriza como dano moral.

“O abuso moral justifica a propositura de ação por danos morais as vítimas de alienação – menores e genitores alienados – além de outras medidas de caráter ressarcitório ou inibitório” (PARIZI, 2015).

Por conseguinte, no art. 6º da lei 12.380/10 o legislador deixou aberto o leque de possibilidade de uso de outras medidas para que o juiz pudesse tomar as atitudes necessárias para inibir ou diminuir os efeitos da Alienação Parental, vejamos:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Ainda elencou nas alíneas várias consequências cabíveis, porém vale destacar que este rol não é taxativo e sim exemplificativo, podendo o juiz tomar as medidas necessárias e até mesmo cumular as possibilidades (VENOSA, 2011).

Sirlei Martins Costa (2012) explica ainda que outras medidas podem ser adotadas, mesmo que não previstas em lei, só que autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de gerar no alienador um senso de autocrítica capaz de perceber o mal causado a sua prole.

A jurisprudência tem evoluído bastante nestes casos, apesar de a maioria serem precedentes de indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo, existem jurisprudências que podem alavancar a ideia da indenização pelo ilícito praticado contra direito personalíssimo do outro genitor ou responsável alvo da alienação.

A ministra Nancy Andrighi decidiu que é possível a indenização por dano moral decorrente da falta de afetividade na apreciação do Recurso Especial nº 1.1159.242, sustentando o seguinte:

Muitos, calçados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções-, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os

genitores. Contudo, não existem restrições legais a aplicação das regras relativas a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no direito de família.

A partir disso, embora existam mais possibilidades de indenização por abandono afetivo, nada deixa a desejar quando se trata da possibilidade da indenização ao genitor ou responsável alienado pelas depreciações sofridas e pelo afastamento ao convívio familiar com seus filhos, vejamos:

Para os casos de alienação parental devidamente comprovada, desde que estejam presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, as vítimas poderão ser ressarcidas pelos danos materiais e morais causados pelo alienador, recompensando o sofrimento sofrido e ao mesmo tempo punindo o alienador pela ausência de cuidado e proteção do menor (PARIZI, 2015).

Além disso, existem já precedentes dos estados do Rio Grande do Sul², Mato Grosso do Sul³ e Sergipe⁴ que apresentaram julgados em que foram concedidas a indenizações

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

³ Ementa – apelação cível – ação de indenização por danos morais – alienação parental praticada pelo pai em relação à genitora – prescrição afastada – matéria preclusa – ex-marido que realizou vários boletins de ocorrência sem fundamentação contra a genitora – provas contundentes nos autos – danos causados à genitora e à filha – quantum indenizatório – fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – inversão dos ônus da sucumbência – apelo provido. (TJMS. Apelação n. 0827299-18.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 03/04/2018, p: 05/04/2018)

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLÓGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS AS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORALEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido. Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do laudo psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo. (TJSE;

em 1º grau, mas também em sede de 2º grau com entendimento de que é cabível a indenização por dano moral em caso de desrespeito ao direito à afetividade e convivência familiar e a direitos de personalidade se comprovados a prática de alienação parental.

Assim, o genitor ou responsável alienador seria obrigado a pagar ao genitor alienado ou responsável uma indenização por danos morais a qual o juiz irá arbitrar observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que essa prática não voltasse a ser reiterada, já que atingia a imagem, honra e dignidade da pessoa humana.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017) explicam mais um pouco sobre a pretensão com essa sanção pecuniária:

O que se pretende, com o estabelecimento de sanção pecuniária, é impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação, para que o seu agente deixe de realizar esse comportamento nocivo. Em última ratio, o que se pretende é impor a abstenção de um comportamento indevido e espúrio de alienação mental da criança ou do adolescente, o que, em tese, pode se afigurar juridicamente cabível, se outra medida não se afigurar mais adequada (p.626).

Assim, pretende-se demonstrar que não é só mera punição, mas uma tentativa de repressão da Alienação Parental, uma forma de evitá-la não somente com as medidas expressas que estão elencadas na Lei de 12.318/10.

Sirlei Costa (2012) elucida ainda que:

A medida mais eficaz é sempre aquela que busca conscientizar e promover no alienador mudança de postura. Afinal, o laço afetivo dos filhos com ambos os genitores deve quase sempre ser estimulado e o afastamento dos filhos em relação a um dos pais é medida extremamente severa que deve ser evitada o quanto possível.

Dessa forma, observa-se que a indenização por dano moral, tem seu caráter preventivo e punitivo, fazendo que seja possível se diminuir a incidência da alienação fazendo valer ainda que os direitos dos genitores ou responsáveis alienados sejam garantidos ao ter sua imagem, honra, vida privada, intimidade, dignidade da pessoa humana e convivência familiar

atingidos. Além disso por ter seu efeito preventivo, servindo como exemplo, pode ter bastante eficácia, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente.

4. CONCLUSÃO

Diante de toda a abordagem feita no presente trabalho, conclui-se que devido as transformações da família no decorrer do tempo a imagem da criança foi se alterando, passando a ser de um ser humano digno de direitos e garantias, e que se deve sempre prezar pelo seu melhor interesse.

A prioridade absoluta é uma busca continua onde a criança deve sempre ser tratada com primazia, e suas garantias são essenciais para sua formação como indivíduo com valores éticos, políticos e cívicos, para que venha a ter sua família no futuro e saiba praticar com verdadeiros valores éticos a sua cidadania.

A convivência familiar deve ser garantida visando o melhor interesse do menor, visto que a família é a base para toda a formação do caráter e personalidade da criança, e é a partir da família, com afeto, carinho e todos os bons sentimentos passados dos genitores ou responsáveis para os seus filhos, que a criança pode ter um futuro melhor e ser um adulto que passará os devidos valores aos seus filhos.

Dessa forma, a Alienação Parental deve ser evitada, sabendo claro diferenciá-la da Síndrome de Alienação Parental para que não haja uma confusão e não seja desperdiçado o tempo, prejudicando a criança onde quer que o seu problema se encaixe.

Evitar a Alienação Parental e conhecer os termos semelhantes dá a sociedade a possibilidade de garantir juntamente com o Estado os direitos fundamentais da criança e garantir o seu desenvolvimento pessoal, além de possibilitar o não afogamento do judiciário com ações judiciais que nem sempre poderão ser resolvidas pelo mesmo, já que somente casos de alienação parental podem ser levados a ele. Os demais casos, trata-se de um tratamento com assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais da saúde e desenvolvimento social.

Nesse ínterim, a responsabilidade civil surge como meio essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes além de tutelar os direitos dos genitores que tem seus direitos personalíssimos atacados.

É importante frisar, que a utilização do dano moral nos casos de alienação parental não significa uma punição aos pais, mas sim uma tentativa de conscientizá-los de que suas ações, mesmo que se refiram ao outro genitor afetam suas proles e por isto a consequência se torna monetária, uma forma de atingir os responsáveis de maneira mais incisiva.

É salutar também explicar, que todo o sofrimento causado pode ser evitado se pais ou responsáveis tiverem a consciência de seus atos, impedindo que as crianças e adolescentes se tornem armas para suas vinganças ou frustrações pessoais ao se tratar de seus relacionamentos.

É imprescindível, que todos, não só o Poder judiciário, mas todos os envolvidos se esforcem para a garantia do melhor interesse do menor, do convívio família pleno e saudável e da proteção da criança e do adolescente sempre respaldados pela afetividade, oportunizando a criança um desenvolvimento sadio.

Ademais, o trabalho realizado possui breves considerações, podendo ainda ser objeto de inúmeras pesquisas bem mais detalhadas e desenvolvidas para acréscimo de conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio. 2020.

_____. **Lei nº 13.058, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 11 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.1159.242/SP**. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília: 09 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28ABANDONO+AFETIVO+%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRAUNIER, Maria Claudia Crespo. **O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRITO, Antonio Edigleison Rodrigues; GONÇALVES, Felipe William Silva; PONTE, Gerardo Ferreira da; CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. **Dano Moral no Direito de Família**. 2013. *Revista Homem, Espaço e Tempo*. Disponível em: http://www.uvanet.br/rhet/artigos_2013_marco/05_dano_moral.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Comentando o art. 19 do ECA**. In: CURY, Munir (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012. Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. p.6. Acesso em: 14 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FREITAS, Douglas Philips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental**. Comentários à Lei nº12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. v.6. 7ª ed. rev. e atl. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. 2002. Acesso em: 11 maio. 2020.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção- aspectos processuais e legais**. 4ª ed. ver. atl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARIZI, Kelly Aparecida; FURLAN, Gabriel Henrique Zani. Alienação parental e o dano moral na perspectiva do novo código de processo civil. **Revista Univem**. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. São Paulo: 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://revista.univem.edu.br/1simposi/const/article/view/1160>. Acesso em: 14 maio 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida: Aprofundando o estudo da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WAQUIM, Barbieri Bruna. **A Alienação Parental é um problema público? Reflexões sobre a alienação parental como uma situação de risco a ser objeto de políticas públicas**. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas I. V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu – Uruguai. Coord. LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; CERETTA, Juan. Org. CONPEDI, UdelaR, URI, UFSM, Univali, UPF, FURG. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/07dgh43q/4IT5759jgkQf4WMt.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018. p.05. Acesso em: 15 maio. 2020.